



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045676-58.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante EDILENA MATIAS DA SILVA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1045676-58.2023.8.26.0224.

Comarca – Guarulhos.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apte. – Edilena Matias da Silva Gomes.

Apdo. – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira.

Voto nº 44.742.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – LER/DORT (síndrome do impacto ou síndrome do manguito rotador) – Incapacidade laborativa e nexos causais afastados pela perícia médica – Benefício acidentário indevido – Reabertura da instrução processual – Desnecessidade – Prova técnica suficiente para o deslinde da causa – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 156/158, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação movida por Edilena Matias da Silva Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela a autora. Bate-se pela reforma do julgado, reconhecendo-se a procedência do pedido. Pede a reabertura da instrução processual para a produção de novas provas periciais.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Aduz a autora que em razão de suas atividades laborativas (cobradora) foi acometida de lesão por esforços repetitivos.

A perícia médica realizada nos autos pelo Dr. Alexandre Marcos Inaco Cirino constatou que a autora apresentou quadro de síndrome do impacto ou síndrome do manguito rotador.

Contudo, afastou o perito a incapacidade laborativa da segurada, *verbis*: -

“Comtemplamos uma obreira de 51 anos que acredita que seus males foram influenciados pela rotina laboral.

Percebe-se pela queixa que um dia foi constatada a Síndrome do Impacto ou Síndrome do Manguito Rotador, CID 10-M75.2.

Considerando a não percepção de atrofia musculares que corroborariam com uma deficiência funcional dos membros superiores.

Considerando que existe uma multicausalidade da Síndrome do Impacto com fator genético/degenerativo e pode ser alavancado pela abdução repetitiva e constante dos ombros acima da linha escapular (vide figura 7).

Considerando a CNH que não demonstrou incapacidade, inclusive para veículos de grande porte, em habilitação após o pacto laboral.

Logo concluo, pois, que não se confirma que as

lesões um dia percebidas pela Autora tenham nexos causal ou concausal com o labor executado.

Tampouco se confirma incapacidade laboral atual.”.

Ademais, não estabeleceu o perito o nexo causal entre os males de ombro de que a autora alega ser portadora e as suas atividades laborativas.

É de se ter em mente que o destinatário da prova é o Juiz: - ela se destina à formação da convicção do Magistrado para o julgamento da causa.

Portanto, ao Magistrado cabe, na condução do processo, avaliar a pertinência ou não da prova; e determinar, inclusive de ofício, a produção daquela que julgar necessária à formação de sua convicção.

No caso, a prova técnica produzida nos autos fornece todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda.

Destarte, desnecessária a reabertura da instrução processual para a produção de nova perícia com vistas à demonstração de que o laudo técnico não espelha a realidade.

Nestes termos, ante a inexistência de incapacidade laborativa e de nexo causal, o desacolhimento do pedido era medida que se impunha.

Sucumbente a autora, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)